



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027425-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ FERNANDO MORENO LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados PRUDENTINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- UNIDAS, UNIDAS S/A e COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16315

Agravo de Instrumento nº 2027425-94.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Agravante: Luiz Fernando Moreno Lemes

**Agravados: Prudentina Comércio de Veículos Ltda- Unidas, Unidas S/A e
Companhia de Locação das Américas**

Juiz: Larissa Cerqueira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo. Insurgência contra r. decisão que indeferiu, por ora, o pedido de levantamento de valores, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal. Acolhimento. Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença, com pedido de levantamento de parcela incontroversa depositada, sem recurso de apelação interposto pelas corrês executadas, mas apenas pelo banco corréu, discutindo a acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento. Possibilidade de levantamento dos valores incontroversos. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 279 que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu, por ora, o pedido de levantamento de valores, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal.

A parte agravante sustenta que a agravada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (Locamérica incorporação) depositou o valor parcial devido, que não houve recurso manejado pelas executadas, tendo a r. sentença transitado em julgado para as agravadas Prudentina Comercio de Veiculos Ltda e Locamérica rent a Car, em 13/02/2023 e que definitivo o cumprimento de sentença relativamente às agravadas, sendo possível o levantamento do valor depositado.

Foi deferida a tutela recursal.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e sem contraminuta (certidão de fl. 46).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação em ação de rescisão contratual de contrato de compra e venda de veículo (r. sentença de fl. 187 dos autos de origem).

A corré, ora agravada, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (Locamérica – incorporação), depositou o valor parcial devido (R\$ 15.587,26 - fl. 258).

O agravante requereu o levantamento do valor depositado (fls. 266).

A MM. Juíza “a quo” indeferiu, por ora, o pedido de levantamento de valores, determinando que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal.

Ocorre que não houve recurso manejado pelas executadas, tendo a r. sentença transitado em julgado para as agravadas Prudentina Comercio de Veiculos Ltda e Locamérica rent a Car em 13/02/2023 (certidão de fl. 40 do agravo).

Em consulta aos autos principais (nº 1018246-75.2019.8.26.0482), verifica-se que apenas o corréu Banco J Safra S/A apelou da r. sentença, cuja matéria se

refere à inexistência de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento, tendo as corrés Prudentina Comércio de Veículos Ltda-Unidas e Locamérica se mantido inertes, tornando-se definitivo o cumprimento de sentença contra elas.

Ou seja, o que consta da sentença é parcela incontroversa contra as corrés que não apelaram e, portanto, sujeita à execução definitiva, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Além disso, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º do CPC), nada justificando que se aguarde o desfecho da apelação pendente.

Destarte, possível o levantamento do valor depositado nos autos.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO PENDENTE APENAS DA AUTORA. EXECUÇÃO DE PARTE INCONTROVERSA. Levantamento de valores. Cabimento. “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º do CPC), nada justificando que se aguarde o desfecho da apelação pendente, pois quando muito a condenação será ampliada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2199735-14.2022.8.26.0000, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11.05.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - LEVANTAMENTO - Pretensão de reforma da r. decisão que determinou que se aguarde o trânsito em julgado da sentença – Cabimento - Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença, com pedido de levantamento de parcela incontroversa depositada, sem recurso de apelação interposto pelos réus executados e que não foi objeto de impugnação no cumprimento de sentença - Possibilidade de levantamento dos valores incontroversos - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2154520-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30.08.2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. A agravante pretende a reforma da decisão que condicionou a expedição de mandado de levantamento de valores ao trânsito em julgado, em sede de cumprimento de sentença. Desnecessidade. Ausência de prejuízo à parte contrária. Valor incontroverso. Executada que concordou expressamente com a liberação do valor já depositado. A expedição de mandado de levantamento do valor incontroverso deve ser autorizada, independente do trânsito em julgado. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2231002-33.2024.8.26.0000, Rel. Des. EDUARDO GESSE, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 30.01.2025)

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator